

Art. 5º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em 18 (dezoito) meses ao longo dos quais deverá formalizar a apresentação de propostas, metas, diretrizes e pareceres produzidos enquanto e durante a sua vigência.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 40, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui Grupo de Trabalho para elaborar proposta de normatização mínima sobre a padronização dos níveis de sigilo processual.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 16996/2024,

CONSIDERANDO a Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular e prevê, em seu art. 1º, § 7º, que a ação popular que tramitar em segredo de justiça perderá essa característica após o trânsito em julgado de sentença condenatória;

CONSIDERANDO o Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689/1941, que dispõe sobre o segredo de justiça e o sigilo quando aplicáveis;

CONSIDERANDO o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, especificamente em seu art. 189, que define as situações excepcionais em que os processos judiciais podem tramitar em segredo de justiça;

CONSIDERANDO a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, que tem como premissa a transparência, mas delimita situações em que pode haver restrição de acesso à informação;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 121/2010, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e expedição de certidões judiciais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 324/2020, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental, dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname e estabelece o Manual de Gestão Documental e o Manual de Gestão da Memória do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 455/2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 522/2023, que institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e na manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciais e administrativas no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO decisões judiciais que anularam atos processuais com fundamento em questões sobre classificação de nível de acesso de forma indevida (STJ. Quinta Turma. AgRg no AREsp 2234661 / RS. Julgado em 27/08/2024. Publicado em 02/09/2024);

CONSIDERANDO a existência de múltiplos normativos em tribunais brasileiros que cuidam de sigilo e segredo de justiça de forma particularizada;

CONSIDERANDO o recente lançamento do Portal Jus.br e a necessidade de padronização no trato da informação entre os tribunais nacionais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para elaborar proposta de normatização mínima sobre a padronização dos níveis de sigilo processual.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

- I – Gabriel da Silveira Matos, Secretário de Estratégia e Projetos do CNJ;
- II – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, que o coordenará;
- III – Paulo Marcos de Farias, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- IV – Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- V – Luciana Dória de Medeiros Chaves, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- VI – Fernando da Fonseca Gajardoni, Juiz Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça;
- VII – Paula Patricia Provedel Mello Nogueira, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- VIII – Raelcer Baldresca, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará com o apoio do servidor da Secretaria de Estratégia e Projetos Bruno Cezar Andrade de Souza.

Art. 3º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades no prazo de 90 (noventa dias), com a apresentação de proposta de ato normativo.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por proposta de seu coordenador.

Art. 4º Os integrantes deste Grupo de Trabalho desempenharão suas atividades em caráter honorífico, sem remuneração e sem prejuízo de suas atividades profissionais regulares.

Art. 5º Os encontros para a realização das atividades ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008070-64.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AO PRESO PROVISÓRIO E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA - NUAPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JORGE BHERON ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DE CIENCIAS PENAIS - ICP. Adv(s).: MG74495 - LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES, MG102766 - JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO, MG134845 - NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS. T: CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. Adv(s).: CE10722 - RUTH LEITE VIEIRA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda Autos: Pedido de Providência n. 0008070-64.2022.2.00.0000 Requerente: Defensoria Pública do Estado do Ceará-CE Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará-CE DECISÃO Trata-se de procedimento atuado inicialmente como Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) pela Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE) contra o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Distribuído à Presidência em razão da competência regimental exclusiva para o processamento de RGD, foi determinada a adequação da autuação para a classe "Pedido de Providências" (PP) e redistribuição entre os demais Conselheiros do CNJ, conforme decisão de Id. 498771, de lavra da Exma. Ministra Rosa Weber. A parte autora aduz ilegalidade de prisão realizada no dia 18/12/2022, em cumprimento de mandado contra o apenado a oito anos de reclusão em regime semiaberto e vinte dias-multa, nos termos da sentença proferida em 09/04/2012 (com trânsito em julgado), prolatada nos autos do Processo de Execução 0004294 76.2013.8.06.0138. Para tanto, explica a Defensoria que o apenado peticionou no feito judicial, em 21/09/2020, requerendo a possibilidade de comparecer "em juízo para dar seguimento à pena imposta de regime semiaberto". Em consequência, dar "baixa no mandado de prisão", tendo informado seu atual domicílio. Ocorre que tal pleito não foi deliberado, diante das declarações consecutivas de incompetência dos juízos pelos quais tramitou e, ainda na pendência de decisão judicial sobre a particular vindicação, foi expedido mandado de prisão, sob o argumento que o apenado não estaria cumprindo sua obrigação de comparecimento regular ao juízo da execução da sentença. Em 23/12/2022, determinou-se, no presente PP, a manifestação prefacial do Tribunal requerido que, em 26/12/2022, prestou informações que podem ser assim sintetizadas: Mauro Celso Nascimento foi condenado à pena de oito anos de reclusão e vinte dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme sentença proferida na data de 09/04/2012 e já transitada em julgado; No entanto, Mauro estaria "foragido desde então, tendo solicitado nos autos do processo de execução n. 0004294 76.2013.8.06.0138 o desejo de comparecimento em juízo, a fim de 'dar baixa' em seu mandado de prisão"; O juízo da comarca de Pacoti/CE, competente durante o processo de conhecimento, declinou sua competência em favor das Varas de Execução Penal da comarca de Fortaleza/CE, responsáveis pela realização da audiência admonitória; Por seu turno, o juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Fortaleza declinou de sua competência, considerando a "ausência do recolhimento do apenado em Unidade Prisional, determinando o retorno dos autos à Comarca de Pacoti" e, em 18/12/2022, houve a prisão de Mauro; Assim, a matéria em tela seria "unicamente de interesse individual do apenado, sem qualquer referência a 'propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário como todo', como demanda a redação do artigo 98"; Ainda sobre a matéria veiculado neste feito, indica o TJCE que "se presta a discutir matéria de cunho exclusivamente jurisdicional", uma vez que se pretende "relaxamento de prisão" reputada como ilegal pela parte autora; Por derradeiro, informa, quanto à Resolução CNJ n. 474/2022, ter conferido a "devida publicidade e divulgação ao texto normativo aos seus magistrados" e, para comprovar, junta cópias de ofícios circulares e respectivos comprovantes de envio; Às 20h06 do dia 26/12/2022, a parte requerente Defensoria Pública do Estado do Ceará peticionou argumentando não se tratar de interesse individual, uma vez que "o que se busca é o cumprimento da Resolução CNJ n. 474/2022 de forma a salvaguardar as garantias